Proposta de alteração de clausulado CGTP-IN

CAPÍTULO VIII

Organização e prestação de trabalho

CLÁUSULA 23.ª

Domicílio profissional, local habitual da prestação de trabalho e unidade local do estabelecimento

- I. Para todos os efeitos previstos neste ACT considera-se domicílio profissional:
 - a. O local onde o trabalhador exerce normalmente as suas funções, se estas forem de carácter
 - b. O local onde se apresenta diariamente e de onde sai para iniciar as suas funções, se estas forem de carácter móvel.
- 2. Dos contratos individuais de trabalho constará obrigatoriamente a indicação concreta da localização geográfica do domicílio profissional, com referência à unidade local do estabelecimento a que se encontra adstrito.
- 3. Local habitual de prestação do trabalho é o local onde o trabalhador exerce normalmente as suas funções, confinadas a uma área previamente determinada pelo núcleo operacional a que se encontra adstrito.
- 4. Considera-se unidade local do estabelecimento o conceito utilizado para efeitos da elaboração do relatório único ou documento equivalente, de elaboração anual obrigatória.
- 5. Em todos os casos não previstos neste ACT, considera-se qualquer referência contida na legislação laboral para o conceito de local de trabalho como reportando-se ao conceito de domicílio profissional previsto nesta cláusula.
- 6. A empresa pode transferir temporária ou definitivamente o trabalhador para outro local ou área de trabalho, nos termos da lei, não podendo, em caso algum, esta transferência dar origem a diminuição de retribuição ou qualquer outro direito anteriormente auferido.
- 7. A transferência temporária não pode exceder seis meses. salvo por exigências imperiosas do funcionamento da empresa.

CLÁUSULA 25.ª

Período normal de trabalho

O período normal de trabalho é de sete horas por dia e de trinta e cinco horas por semana, mas sem prejuízo dos períodos normais de trabalho de duração inferior que na data de entrada em vigor deste ACT estejam a ser praticados por trabalhadores.

CLÁUSULA 27.ª

Trabalho por turnos

- 3. Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a trabalhar em regime de turnos, salvo se tiver dado o seu acordo ou este resultar do seu contrato individual de trabalho, ou caso se encontre já a prestar, ou tiver prestado anteriormente (em qualquer dos casos, há não mais de 2 anos), trabalho em regime de turnos.
- 6. A empresa organiza os horários de turnos de acordo com as necessidades de serviço e ouvidos os representantes dos trabalhadores, nos termos da lei. A empresa deverá organizar o regime de turnos de forma a que a cada trabalhador sejam conferidos como dias de descanso um sábado e um domingo consecutivos em cada período de quatro semanas. a seis semanas, salvo se operacionalmente tal for inviável, designadamente por força de férias ou ausências temporárias de trabalhadores.
- 9. Quando as circunstâncias o aconselhem, a empresa pode recorrer a trabalhadores afetos a outras modalidades de horário que aceitem trabalhar temporariamente em regime de turnos (salvo se o consentimento não for necessário, em conformidade com o previsto no número 3, supra), sendo-lhes aplicável, durante o tempo nesse regime, as condições referentes ao regime de turnos.
- II. A alteração do regime prevista no número anterior é comunicada aos trabalhadores abrangidos com a antecedência mínima de 30 dias, salvo ocorrência de motivo incompatível com a observância desse prazo.

CLÁUSULA 29.ª

Isenção de horário de trabalho

- 2. O exercício de funções em regime de isenção de horário de trabalho requer acordo escrito do trabalhador, salvo se o acordo do trabalhador tiver sido já expresso no seu contrato individual de trabalho e o trabalhador já exerça as suas funções neste regime.
- 3. Salvo se as partes tiverem acordado diferentemente Sem prejuízo do disposto no número anterior, o acordo de isenção de horário de trabalho vigora por períodos de 12 a 24 meses, sucessivamente renováveis enquanto qualquer das partes não fizer cessar esse regime.

CLÁUSULA 30.^a

Disponibilidade ou prevenção

- 2. Para os efeitos referidos no número anterior, os trabalhadores obrigam-se a manter-se permanentemente contactáveis durante o período de disponibilidade ou prevenção.
- 3. Por cada situação de necessidade de prestação de trabalho à empresa, o trabalhador tem direito a:
- 4. Em cumulação com o disposto no número anterior, os trabalhadores neste regime têm direito a compensação monetária nos termos da cláusula 51.ª

CLÁUSULA 31.ª

Teletrabalho

- I. Considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.
- 2. As condições de prestação de trabalho em regime de teletrabalho serão individualmente acordadas por escrito com os trabalhadores, sendo aplicáveis as disposições legais quanto a matérias não expressamente previstas.
- 3. Salvo acordo em sentido diverso, as empresas serão as proprietárias dos instrumentos de trabalho e responsáveis pela respetiva instalação e manutenção e pelo pagamento das inerentes despesas de consumo e utilização, podendo as partes acordar no pagamento de um montante global fixo para compensação dessas despesas.

Nota: Esta Cláusula deverá ser alterada com vista à sua adequação ao regulamento de teletrabalho recentemente adoptado.

CLÁUSULA 32.ª

Trabalho suplementar

5. O trabalho suplementar previsto no número 2 está sujeito, por trabalhador, ao limite de duzentas cento e cinquenta horas por ano.

CLÁUSULA 33.ª

Descanso compensatório

O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal obrigatório será compensado nos termos da lei

- I. O trabalhador que preste trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em feriado tem direito a descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizadas, sem prejuízo do disposto no n°3.
- 2. O descanso compensatório a que se refere o número anterior vence-se quando perfaça um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.
- 4. O trabalhador que presta trabalho em dia de descanso semanal tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.
- 5. O descanso compensatório é marcado por acordo entre o trabalhador e a empresa.

CLÁUSULA 34.ª

Intervalos de descanso

3. O intervalo de descanso pode ser reduzido pela empresa para trinta minutos no caso de trabalho por turnos ou outra modalidade de horário que pressuponha a prestação contínua do trabalho e ainda no caso de acordo escrito entre o trabalhador e a empresa, nos termos do mesmo, sem prejuízo de situações já existentes nas empresas do grupo.

CLÁUSULA 35.ª

Comissão de serviço

I. Sem prejuízo de poderem ser exercidos em regime de comissão de serviço outros cargos e funções previstos na lei, serão exclusivamente exercidos nesse regime de comissão de serviço os cargos correspondentes a diretor e coordenador e responsável existentes na organização das empresas, uma vez que o seu desempenho supõe uma especial relação de confiança relativamente ao titular dos cargos, e os cargos que integrarem funções de chefia, sem prejuízo de outras situações já existentes nas empresas do grupo.

CLÁUSULA 35.ª A

Trabalho em condições de Insalubridade, Penosidade e Risco

- 1. O trabalho em condições de insalubridade, penosidade e risco atribui direito a um conjunto de complementos previstos e regulamentados pelo disposto no Anexo ... (Regulamento de complementos por trabalho em condições de insalubridade, penosidade e risco), por forma a minorar e compensar a exposição dos trabalhadores, atribuídos em função dos graus de exposição de cada trabalhador que se subdividem em elevado, médio e reduzido.
- 2. Quando o trabalhador, pelas funções efectivamente exercidas, possa ser qualificado em mais de um grau de exposição, será classificado pelo grau mais elevado, para efeito do regime previsto nesta cláusula.
- 3. Para efeitos do número anterior, as formas de compensação distribuem-se por compensação monetária diária, redução do período do trabalho e dos períodos máximos de trabalho em condições de exposição e aumento do período de férias dos trabalhadores.
- 4. Os graus de insalubridade, penosidade e risco a aplicar a cada caso, em função da categoria profissional e funções desempenhadas, serão negociados entre as partes outorgantes do presente ACT
- 5. Sem prejuízo do número anterior, pode a Comissão Paritária do presente ACT avaliar e determinar casos concretos ou categorias profissionais em que, pelas funções desempenhadas, haja lugar à atribuição do complemento de insalubridade, penosidade e risco.
- 6. Sempre que o trabalhador abrangido por este regime preste duas horas ou mais de trabalho suplementar diário, tem o direito a auferir um subsídio complementar de valor igual ao montante diário do subsídio de insalubridade, penosidade e risco.

CAPÍTULO IX

Suspensão da prestação de trabalho

CLÁUSULA 36.ª

Descanso diário

- I. Sem prejuízo das exceções previstas na lei e do disposto no número seguinte, o trabalhador tem direito a um período de descanso de, pelo menos, onze horas seguidas entre dois períodos diários de trabalho consecutivos.
- 2. Relativamente aos trabalhadores com as categorias profissionais de técnico operativo A, técnico operativo B, técnico operativo C, técnico A, técnico B e técnico C, que laboram em áreas funcionais caracterizadas pela necessidade de assegurar a continuidade do serviço ou da produção, o período de descanso referido no número anterior poderá ser reduzido, tendo o trabalhador direito a um período equivalente de descanso compensatório que deverá ser gozado, em dias úteis, até ao termo da semana seguinte. sempre que possível.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, será sempre garantido um período mínimo de oito horas consecutivas entre cada período de trabalho.

CLÁUSULA 37.ª

Descanso semanal

Os dias de descanso semanal são dois e consecutivos, correspondendo ao sábado e ao domingo, sendo que o primeiro é o complementar e o segundo o obrigatório, ou os dias previstos nas escalas de turno rotativas no regime de turnos e de laboração contínua, considerando-se, quanto a estes, que o primeiro dia é o dia de descanso semanal complementar e o segundo dia é o dia de descanso semanal obrigatório. Todos os restantes dias são considerados úteis, com exceção dos feriados em que, sendo embora considerado trabalho normal em dia útil o prestado em dia feriado relativamente a atividade que não se suspende nos dias feriados, será compensado com um acréscimo de 150 % da retribuição correspondente ou com descanso compensatório com a duração de 150 % do número de horas prestadas, cabendo a escolha à empresa.

CLÁUSULA 42.ª

Falta - Substituição da perda de retribuição

A perda de retribuição por motivo de faltas pode ser substituída:

a. Por renúncia a dias de férias em igual número, até ao limite permitido pela lei, mediante declaração expressa do trabalhador comunicada à empresa. A empresa poderá recusar essa substituição se o pedido do trabalhador for apresentado com uma antecedência que não permita à empresa uma organização atempada dos períodos de férias da generalidade dos trabalhadores com horário de trabalho ou com funções idênticas.

CLÁUSULA 43.ª

Direito a férias

- I. O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia I de janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número 3 e na lei.
- 2. O período anual de férias tem a duração de <mark>25</mark> dias úteis para a generalidade dos trabalhadores.
- 3. Por cada 7 anos ao serviço das empresas do grupo, acresce um dia ao período anual de férias.
- 6. Da aplicação do disposto nos números 4 e 5 desta cláusula não pode resultar o gozo, no mesmo ano civil. de mais de 30 dias úteis de férias.

CLÁUSULA 45.ª

Dispensa

Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT, poderão beneficiar, em cada ano civil, de dispensa da prestação de trabalho nos dias 24 e 31 de Dezembro bem como de um dia, a gozar na data de aniversário ou noutro dia à escolha do trabalhador e definido previamente e por acordo com a empresa.

CAPÍTULO X

Prestações pecuniárias

CLÁUSULA 46.ª

Retribuição do trabalho

O disposto na alínea a) do número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, ao abono para falhas e ao subsídio de refeição.

CLÁUSULA 48.ª

Remuneração do trabalho suplementar

- I. O trabalho suplementar é pago pelo valor da retribuição horária normal com os seguintes acréscimos:
 - a. 75 % pela primeira hora ou fração desta, em dia útil;
 - b. 100 % por hora ou fração subsequente, em dia útil;
 - c. 150 % por cada hora ou fração, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado.
 - a. Pagamento de duas horas para deslocações de ida e volta, de acordo com o valor hora do trabalho suplementar, independentemente do tempo de deslocação efetivo.
 - b. Pagamento das horas suplementares efetivamente prestadas para além do tempo de deslocação efetivo. Independentemente do trabalho efetivamente prestado ter tido duração inferior, a empresa pagará o mínimo de duas horas, como trabalho suplementar em dia útil (primeira hora) ou em dia de descanso semanal ou feriado, conforme o caso.

CLÁUSULA 49.ª

Subsídio de turno

- I. Os trabalhadores que, por virtude da laboração contínua, ou em horário alargado das empresas, prestem serviço por turnos rotativos terão direito, enquanto permanecerem nessas condições, a um subsídio de turno que consiste numa percentagem da retribuição base mensal, nos seguintes termos:
- a. Nas escalas de três turnos rotativos ou laboração continua com descanso semanal rotativo 40%;
- b. Nas escalas de três turnos com descanso semanal fixo 32%;
- c. Nas escalas de dois turnos rotativos, sem descanso semanal fixo, em que um turno é diurno e outro parcialmente nocturno, ou de dois turnos rotativos em que um é diurno e outro totalmente nocturno mas com descanso semanal fixo, ou dois turnos rotativos, com descanso semanal fixo, ambos parcialmente nocturnos 27 %;
- d. Nas escalas de turnos diurnos sem descanso semanal fixo, ou com descanso semanal fixo 22 %.
- 3. O trabalhador que deixe de prestar trabalho em regime de turnos por conveniência da empresa e por períodos não superiores a 30 dias mantém o direito ao montante correspondente ao subsídio de turno mensal, mas aplicando-se também, nesses períodos, o previsto no número 2.

- 4. O trabalhador que deixe de prestar trabalho em regime de turnos por iniciativa da empresa, quando tenha estado em regime de turnos mais de cinco/sete anos seguidos ou oito/dez interpolados ou por razões médicas (reconhecidas pelo médico da medicina do trabalho da empresa), independentemente do tempo, mantém o direito ao subsídio.
- 5. Quando um trabalhador que já preste serviço em regime de turnos, seja transferido temporariamente, por iniciativa da empresa, para outras funções que sejam objecto de pagamento de subsídio de turno de valor diferente daquele por si auferido, terá direito ao pagamento do subsídio de turno pelo valor mais elevado.

CLÁUSULA 50.ª

Subsídio de isenção de horário de trabalho

- I. O trabalhador em regime de isenção de horário de trabalho na modalidade de não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho tem direito a receber mensalmente uma retribuição especial correspondente a uma percentagem fixada, por acordo escrito no valor de 25% da respetiva retribuição base mensal, mas sem prejuízo dos valores superiores que na data de entrada em vigor do presente ACT venham sendo praticados para alguns trabalhadores.
- 4. O previsto no número I desta cláusula não se aplica aos trabalhadores que hajam renunciado a receber uma retribuição especial pelo regime de isenção de horário de trabalho, nem aos trabalhadores em regime de comissão de serviço, cujas condições remuneratórias constam do acordo de comissão de serviço celebrado.
- 5. O previsto no número I desta cláusula não prejudica as situações de trabalhadores em regime de isenção de horário de trabalho na data de entrada em vigor do ACT, mantendo se as condições acordadas e em vigor nessa data, sem que do ACT decorra uma obrigação de atribuição da retribuição especial nos casos em que esta não está a ser atribuída.

CLÁUSULA 51.ª

Subsídio de disponibilidade ou prevenção

- I. Os trabalhadores em regime de prevenção, nos termos da cláusula 30.ª, terão direito a um subsídio por cada hora ou fração de todo o tempo em que estejam sujeitos àquele regime, de valor correspondente a 2,30 €.
- 2. Os trabalhadores que na data de entrada em vigor deste ACT venham já recebendo valor superior poderão acordar com a empresa numa forma de compensação da diferença, passando nesse caso a receber o montante de 2,30 €. Na ausência desse acordo, manterão o montante que vêm recebendo, mas sem aumentos subsequentes até o montante que recebem ser igualado pelo valor referido no número I.

CLÁUSULA 52.^a

Remuneração em regime de comissão de serviço

Os trabalhadores nomeados em regime de comissão de serviço têm direito a um acréscimo remuneratório no valor de 33% da sua retribuição base mensal, sem prejuízo de situações mais favoráveis anteriores ao início da vigência deste regime.

CLÁUSULA 53.ª

Subsídio de refeição

- 1. Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT, ressalvado o disposto nos números seguintes, têm direito a um subsídio de refeição de 9,00 € por cada dia em que prestem efetivamente no mínimo, um número de horas igual a metade da duração do seu período normal de trabalho diário.
- 2. Os trabalhadores com contrato a tempo parcial têm direito ao montante integral do subsídio de refeição, salvo se o seu período de trabalho normal diário for inferior a cinco horas, caso em que é calculado em proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.
- 3. O trabalhador que receba ajudas de custo nos termos da cláusula 57.ª e-58.ª deste ACT não tem direito a subsídio de refeição.

4. Sempre que o trabalhador preste duas horas ou mais de trabalho suplementar diário, tem o direito a auferir um subsídio complementar de valor igual ao montante diário do subsídio de refeição.

CLÁUSULA 56.ª

Subsídio de transporte

- 1. A empresa obriga-se a colocar meios de transporte adequados à disposição de todos os trabalhadores, que assegurem os trajectos diários entre o domicílio destes e as instalações da empresa.
- 2. Verificando-se a falta, por qualquer motivo, dos meios de transporte referidos no número anterior, a empresa obriga-se a pagar o valor dispendido pelo trabalhador, pelas deslocações entre o seu domicílio e a empresa, e vice-versa.
- 3. Se, verificando-se a situação prevista no número anterior, o trabalhador utilizar meio de transporte próprio para efectuar a deslocação para o seu local de trabalho, fica a empresa obrigada a pagar um subsídio de transporte de 2 € (dois euros) por dia, acrescido do valor resultante da aplicação do coeficiente de 30% sobre o preço do litro de gasolina sem chumbo 98 por cada quilómetro percorrido, sem prejuízo de situações mais favoráveis já existentes à data da entrada em vigor deste regime.
- 4. O subsídio de transporte referido na presente cláusula não substitui o pagamento das deslocações, nos termos do disposto nas Cláusulas 30^a (Disponibilidade ou prevenção) deste ACT, nem prejudica o disposto na Cláusula 23^a (Domicílio profissional, local habitual da prestação de trabalho e unidade local do estabelecimento).

CLÁUSULA 57.ª

Deslocação em serviço - Ajudas de custo

- 1. Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho que implique um afastamento superior a 25 km dos limites do domicílio profissional.
- 3. Verificando-se uma deslocação em serviço, no território nacional, o trabalhador tem direito ao pagamento de horas suplementares correspondentes ao trabalho, trajecto e esperas efectuadas fora do horário de trabalho e, quando a empresa não assegurar:
 - a. Alimentação e alojamento com os seguintes valores:
 - i.Pequeno-almoço 5 € (cinco euros);
 - ii. Almoço e/ou jantar 15 € (quinze euros);
 - iii. Dormida 60 € (sessenta euros);
 - b. Transporte em caminho-de-ferro, autocarro, avião, ou, nos termos a definir caso a caso, o valor em uso na empresa por quilómetro percorrido em viatura própria, se a tal for autorizado.
 - 2. As deslocações para o estrangeiro conferem direito a:
 - a. Ajuda de custo igual a 30% da retribuição diária;
 - b. Pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação, mediante a apresentação de documentos comprovativos, quando não sejam assegurados pela empresa.
 - 3. As horas suplementares correspondentes a trajectos e esperas previstas no n.º 2 não contam para os limites de tempo de trabalho suplementar previstos na Cláusula __a (Limites do trabalho suplementar).
 - 4. O pagamento de ajudas de custo afasta o pagamento do subsídio de refeição e do subsídio de transporte previsto neste ACT.

NOVA CLÁUSULA 58.ª

Abono para falhas

Os trabalhadores com funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas igual a 10% do montante estabelecido no primeiro escalão do nível remuneratório inicial da carreira Técnica.

CAPÍTULO XI

Equipamentos de proteção individual

CLÁUSULA 59.ª

Princípios gerais

- I. É obrigatório o uso, pelo trabalhador, de equipamentos de proteção individual, exceto nos casos em que, sendo legalmente admissível, a empresa expressamente determine a sua não obrigatoriedade.
- 2. Sempre que necessário, A empresa fornece gratuitamente ao trabalhador os equipamentos de proteção individual, sendo responsável pela sua substituição e higienização.

CAPÍTULO XII

Formação profissional

CLÁUSULA 60.ª

Formação contínua

- I. A empresa garante a cada trabalhador, em cada período de dois anos, formação certificada durante um período mínimo de 120 horas, correspondente à média de 60 horas por ano.
- 2. A empresa pode antecipar até <mark>um ano</mark> ou, desde que o plano de formação o preveja, diferir por igual período, a efetivação da formação prevista no número anterior, imputando-se a formação realizada ao cumprimento da obrigação mais antiga.

CLÁUSULA 63.ª

Seguro de saúde e seguro de vida

- 2. Os filhos, enteados ou adotados serão excluídos da apólice na data da renovação desta ocorrida imediatamente após completarem 25 anos de idade, exceto se, cumulativamente, permanecerem no agregado familiar do trabalhador, forem portadores de deficiência, ou doença crónica, que confira grau de incapacidade permanente, e não auferirem remuneração. Nestes casos a exclusão da apólice ocorre na data da renovação desta ocorrida imediatamente após completarem 30 anos de idade.
- 3. O seguro de saúde mantém-se em vigor, para o trabalhador, após a sua reforma.
- 4. As empresas contratarão um seguro de vida de valor equivalente a 28 vezes o valor salarial médio do grupo para todos os trabalhadores.
- 5. A renovação dos contratos de seguro ou celebração de novos contratos não pode dar origem em caso algum a uma diminuição ou exclusão dos valores das coberturas nem dos casos cobertos.

CLÁUSULA 64.ª

Complemento em caso de incapacidade por acidente de trabalho ou doença profissional

- 2. Em caso de incapacidade temporária absoluta, resultante de acidente de trabalho reconhecido pela seguradora, doença ou doença profissional reconhecida pela medicina do trabalho da empresa e pela Segurança Social a empresa pagará, durante o período de incapacidade, um complemento cujo valor será igual à diferença entre a retribuição mensal líquida auferida à data do acidente ou do início da baixa e o montante do subsídio atribuído pela seguradora ou pela Segurança Social.
- 3. Nos casos previstos nos números anteriores, as empresas suportarão sempre o pagamento dos três primeiros dias de faltas por doença, não suportados pela Segurança Social.

CLÁUSULA 66.ª

Direitos dos delegados sindicais

- 4. Os delegados sindicais com direito a crédito de horas nos termos da lei, dispõem, para o exercício da atividade sindical, de um crédito de horas mensal correspondente a 16 horas, o qual pode, mediante solicitação prévia e por escrito da direção do sindicato respetivo, ser apurado semestralmente por empresa e por delegado sindical.
- 6. Quando pretenda utilizar o crédito de horas, o delegado sindical deve comunicá-lo à respetiva hierarquia, sempre que possível, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

CLÁUSULA 67.ª

Dirigentes sindicais

I. Os membros da direção de associação sindical com direito a crédito de horas nos termos da lei, dispõem, para o exercício da sua atividade sindical, de um crédito de cinco dias mensais, o qual pode, mediante solicitação prévia e por escrito da direção do sindicato respetivo, ser apurado semestralmente por empresa e por dirigente.

CLÁUSULA 67.ª-A

Direitos dos representantes dos trabalhadores para a Segurança e Saúde no Trabalho

- I Os representantes dos trabalhadores dispõem de um crédito de 16 horas por mês para o exercício das suas funções.
- 2 As ausências referidas no número anterior são comunicadas, por escrito, com um dia de antecedência ou, na sua impossibilidade, nos dois dias úteis seguintes ao primeiro dia de ausência.
- 3 Sem prejuízo do direito de consulta e proposta previsto na lei, a empresa deve consultar, por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:
 - a. A avaliação de riscos, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
 - b. As medidas de segurança e saúde, antes de as pôr prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
 - c. As medidas que, com impacto nas tecnologias ou funções, tenham repercussões sobre a saúde e a segurança dos trabalhadores;
 - d. O programa e a organização da formação em segurança e saúde no trabalho;
 - e. A designação ou exoneração de trabalhadores para funções específicas no domínio da segurança e saúde no trabalho;
 - f. A designação de trabalhadores responsáveis pela aplicação de medidas de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores, a respectiva formação e o material disponível;
 - g. O recurso a serviços de apoio exteriores ou a técnicos qualificados para assegurar o desenvolvimento das actividades de segurança e saúde no trabalho;
 - h. O material de protecção a utilizar;
 - i. Os riscos profissionais, medidas de protecção e prevenção e a forma como se aplicam ao posto de trabalho ou função e órgão/serviço;
 - j. A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que geram incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis;
 - k. Os relatórios dos acidentes de trabalho.
- 5 A empresa que não acolha o parecer emitido pelos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, pelos próprios trabalhadores, deve informá-los dos fundamentos, nos termos legais.
- 6 A empresa deve pôr à disposição dos RT instalações adequadas, bem como meios materiais e técnicos necessários, incluindo transporte para visitar os locais de trabalho, desde que solicitado com antecedência.
- 7 Sem prejuízo da informação referida nos números anteriores, os representantes dos trabalhadores para segurança e saúde no trabalho têm direito a:
 - a. Informações técnicas objecto de registo e aos dados médicos colectivos não individualizados;

- b. Informações técnicas provenientes de serviços de inspecção e outros organismos competentes no domínio da segurança e saúde no trabalho.
- 8 Os representantes dos trabalhadores têm direito a distribuir informação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a afixá-la em local apropriado, proporcionado pela empresa.
- 9 Os representantes dos trabalhadores têm direito a reunir periodicamente com o órgão de direcção do órgão ou serviço, para discussão e análise de assuntos relacionados com a segurança e saúde no trabalho, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião por mês.
- 10 O tempo despendido na reunião referida no número anterior não afecta o crédito de horas mensal.

CLÁUSULA 68.ª

Direito de reunião

I. Os trabalhadores podem reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo, desde que seja assegurado o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

CLÁUSULA 70.ª

Reuniões com órgãos de gestão da empresa

- I. Os membros das estruturas representativas dos trabalhadores, podem reunir-se com o conselho de administração, ou com quem este designar para o efeito, sempre que ambas as partes o julguem conveniente, para discussão e análise de assuntos com interesse para a vida dos trabalhadores.
- 2. O tempo despendido nas reuniões previstas no número anterior é considerado para todos os efeitos como tempo de serviço efetivo, não contando para os respectivos créditos de horas.

CAPÍTULO XV

Cláusula geral e transitória

CLÁUSULA 73.ª

Cláusula geral e transitória

- I. Todas as cláusulas e disposições deste ACT que violem disposições legais imperativas não serão aplicáveis enquanto se mantiverem vigentes as disposições legais que as proíbem.
- 2. Com as adaptações expressamente previstas neste ACT e sem prejuízo do previsto no número 4 da cláusula 2.ª e nos anexos a este ACT -, a partir da data de entrada em vigor do ACT as condições estabelecidas neste passarão a ser aplicadas a todos os trabalhadores abrangidos, deixando de ser aplicadas as condições em vigor nas empresas relativamente às matérias reguladas no ACT, nomeadamente as decorrentes de regulamentação interna das empresas, com ressalva de prestações pecuniárias que vêm sendo auferidas por alguns trabalhadores, que hajam sido acordadas expressamente em sede de contrato individual de trabalho e respeitem a anuidades, subsídio de condução, subsídio de água e eletricidade, subsídio de formação, subsídio de deslocação, subsidio de transporte e complemento vencimento microbiologia, sem prejuízo de a empresa poder fazer cessar essas prestações mediante uma forma de compensação que seja acordada com o trabalhador.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão mantidos, quando mais favoráveis, relativamente aos trabalhadores que deles usufruem na data de 2 de agosto de 2018, os seguintes benefícios decorrentes de regulamentação interna ou usos e práticas das empresas: abono para falhas, subsídio de turnos, subsídio de função, subsídio de responsabilidade e compensação ao abrigo da política de mobilidade geográfica.
- 4. Com o primeiro processamento salarial que venha a ser realizado após a entrada em vigor do presente ACT, os trabalhadores abrangidos receberão uma importância única, a título de compensação extraordinária, de 125,00 €. Excluem-se os trabalhadores que na data de entrada em vigor do ACT estejam em regime de licença sem retribuição, ou em regime de cedência a empresas não outorgantes do ACT ou com o contrato de trabalho suspenso (salvo se a suspensão decorrer de doença ou acidente de trabalho ou de gozo de licença parental ou dirigentes sindicais em exercício).